



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
PROCURADORIA GERAL



PARECER JURÍDICO PG - PMT

NÚMERO 04-2018-PMT

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

REQUERENTE: EDER RABELO MARTINS - PRESIDENTE CPL

ASSUNTO: ANÁLISE DE MODALIDADE A SER REALIZADA CHAMADA PÚBLICA

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico pelo presidente de licitação senhor Eder Rabelo Martins, para análise de qual modalidade a ser usada para a realização da CHAMADA PÚBLICA N° 002/2018.

A presente chamada pública tem como objeto a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar, para alimentação escolar.

Encerrada a síntese passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Observa-se que a Lei n° 8.666/93, em seus artigos 17, 24 e 25, prevê os casos e hipóteses em que os processos licitatórios poderão ser respectivamente: dispensados, dispensáveis ou inexigíveis.

No entanto, para a realização da Chamada Pública, faz-se necessária antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos na Lei n° 11.947/2009, verbis :

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

Eder Rabelo Martins



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
PROCURADORIA GERAL



§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Percebe-se, que as aquisições de gêneros alimentícios por meio de licitação dispensável é uma faculdade, não havendo nenhum óbice para que os gêneros alimentícios possam ser adquiridos por meio de regular processo licitatório, respeitando-se, claro, o percentual reservado à Agricultura Familiar e/ou ao Empreendedor Familiar.

Neste sentido, é importante registrar que o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE, regulamentando a Lei nº 11.947/2009, mais recentemente editou a Resolução nº 26/2013, que assim disciplinou a aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE, verbis:

Art.18 Os recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

Parágrafo único. A aquisição de qualquer item ou serviço, com exceção dos gêneros alimentícios, deverá estar desvinculada do processo de compra do PNAE.

Art. 19 A aquisição de gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista, observando as diretrizes desta Resolução e deverá ser realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, priorizando os alimentos orgânicos e/ou agroecológicos.

Handwritten signature in blue ink



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
PROCURADORIA GERAL



Art. 20 A aquisição de gêneros alimentícios para o PNAE deverá ser realizada por meio de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.666/1993 ou da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou, ainda, por dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947/2009.

1º Quando a EEx. optar pela dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 11.947/2009, a aquisição será feita mediante prévia chamada pública.

§2º Considera-se chamada pública o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações.

Desta forma, constata-se que a Resolução CD/FNDE nº 26/2013 vinculou a faculdade pela dispensa do procedimento licitatório às aquisições realizadas junto à Agricultura Familiar e/ou a Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações, estabelecendo para este fim o procedimento administrativo denominado Chamada Pública.

A Chamada Pública, desta forma, é o instrumento mais adequado para atender ao limite mínimo obrigatório de 30% de aquisição de alimentos da agricultura familiar. E mais: o procedimento da Chamada Pública poderá ser ampliado para até a totalidade dos recursos da alimentação escolar repassados pelo FNDE, desde que voltados para a aquisição de produtos da agricultura familiar.

Handwritten signature in blue ink



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
PROCURADORIA GERAL



Ademais, é oportuno evidenciar que a Resolução CD/FNDE nº 26/2013 estabelece todos os requisitos e procedimentos para a aquisição de produtos da agricultura familiar para a alimentação escolar mediante a dispensa de processo licitatório.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, opinamos no sentido de que o objeto em questão pode ser adquirido mediante a modalidade de DISPENSA DE LICITAÇÃO por meio do CHAMAMENTO PÚBLICO, desde que seja para a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, além de que sejam cumpridas todas as normas anteriormente já explicitadas neste parecer para, só assim, estar apto a produzir seus devidos efeitos.

É o parecer.

S.M.J

Tucumã-PA, 06 de Fevereiro 2018.

PEDRO DA SILVA NETO JÚNIOR

Advogado OAB/PA 23.515-B

PROCURADOR - MUNICIPIO DE TUCUMÃ-

PA

Encaminhe-se os autos a comissão permanente de licitação